

DECISÃO

Ementa

Recurso contra o julgamento das propostas e da habilitação. Intempestividade. Decadência. Não conhecimento. Manutenção do julgado atacado. Improvimento do recurso.

A firma ou empresa que não preencher os requisitos exigidos no edital licitatório não pode arguir abuso de poder ou ato arbitrário da comissão permanente de licitação que a exclui da concorrência pública. (TJPA. Câmaras Cíveis Reunidas. MS nº 35353. DJE 05 fev. 1999. Revista Fórum de Contratação e Gestão Pública. Vol. 14. Ano 2. Fev. 2003. P. 1710).

Vem ao exame desta Autoridade Superior os autos do Processo Administrativo de Licitação, modalidade Pregão Eletrônico, nº 06.001/2019, com Recurso contra o julgamento das propostas e habilitação interposto pela empresa ETNE EMPRESA DE TRANSPORTE NORDESTE EIRELI.

Tratam, os presentes autos, de licitação pública promovida por essa Secretaria Municipal de Educação de Banabuiú – CE, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE BANABUIÚ, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.**

Ultrapassada a fase de julgamento das propostas, da habilitação, o Pregoeiro declarou a empresa ETNE EMPRESA DE TRANSPORTE NORDESTE EIRELI desclassificada por desconformidade da Proposta com o Instrumento Convocatório, e a empresa TF CONSTRUÇÕES vencedora do certame.

Dos 13 (treze) licitantes participantes, apenas a empresa ETNE EMPRESA DE TRANSPORTE NORDESTE EIRELI interpôs recurso contra o resultado final.

Aberto prazo para apresentação de contrarrazões recursais, a empresa TF CONSTRUÇÕES LTDA apresentou a sua peça na data de 10/07/2019, portanto, de forma tempestiva.

1. PRELIMINARMENTE

1.1 DA DECADÊNCIA.

Uma vez divulgado o resultado da Sessão, foi aberto o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para todos os licitantes que desejassem manifestar interesse de interpor o recurso. Como a divulgação do resultado se deu às 14h49min do dia 03/07/2019, o prazo findou às 14h49min do dia 04/07/2019.

Tendo em vista que o recorrente não observou tal prazo disposto no Item 7.7 do Edital (c/c arts. 4º, XVIII, Lei nº 10.520/2002, e 26, Decreto nº 5.450/2005), mas tão somente enviou as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias, conclui-se que o Ilmo. Sr. Pregoeiro acertadamente decidiu por declarar a operação da Decadência em razão da ausência de um pressuposto da admissibilidade, qual seja, a Motivação, nos termos dos arts. 4º, XX, Lei nº 10.520/2002 e 26, §1º, Decreto nº 5.450/2005, bem como do Item 7.7.1 do Edital.

2. DO MÉRITO

Ainda que não tivesse sido operada a Decadência do direito de recorrer, a decisão atacada não merece reproche pelas razões que seguem:

2.1 DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

Analisando-se o primeiro tópico do recurso, a inconformidade da Recorrente diz respeito à desclassificação de sua proposta tão somente quanto ao Lote 2, já que, no Lote 1, sua proposta foi tida por regular, mas perdeu na disputa de preços.

Conforme consta nos autos, a mencionada desclassificação se deu ante o fato de a proposta não guardar conformidade com o Edital e seu anexos.

Falta clareza ao Recurso que, em determinado momento, alega não ter havido erro, em outro, sim. Vejamos:

Inicialmente, a Recorrente alega ter sido “desabilitada por suposto erro de digitação no lote 2, item 10 da proposta de preço.”

E prossegue, *ipsis litteris*:

A empresa colocou como preço unitário foi de R\$ 4,30 e no valor total R\$ 20.392,32, assim, se dividir o valor total pelo

valor unitário encontrará o resultado 4742,40, que é justamente o valor do KM/ANO proposto pelo Anexo I.

Destarte, não há equívoco na multiplicação da empresa, o que ocorreu foi que ao usar a planilha o Excel o a mesma ao imprimir “comeu” os números depois da vírgula. Assim, erro de mera digitalização, ou mesmo se fosse erro de multiplicação, não será motivo para a desabilitar a empresa.” (fls. 613)

Antes de qualquer coisa, convém salientar, por oportuno, não se tratar de inabilitação da empresa, que sequer chegou a fase de Habilitação. Trata-se de desclassificação da proposta.

Tomando-se sua proposta às fls. 397/398 (Lote 2), em específico no item 02.10, na coluna referente ao “KM/ANO”, utilizou-se como referência 4.742 km/ano, quando, o Termo de Referência especifica de forma clara se tratar 4.742,40 km/ano.

Tem-se, portanto, não se tratar de um mero equívoco de aritmética, mas de se utilizar uma quilometragem a menor como referência de sua proposta.

Não se pode acatar a justificativa de que a planilha do Excel “comeu” os números depois da vírgula. O licitante é o único responsável pelo teor de sua proposta e, portanto, tem o dever de conferir todas as informações nela contidas, antes de utilizá-la em sessão licitatória, justamente para certificar que ela preenche todos os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório.

O próprio legislador assim dispõe:

Art. 4º, Lei nº 10.520/2002. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

.....

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Sobre o assunto, o e. TCU tem decidido:

Pregão – desclassificação da proposta – motivação

TCU determinou: “... orientar o pregoeiro designado pela autoridade competente para examinar acuradamente no momento da sessão da abertura do pregão a compatibilidade do bem cotado pelos licitantes quanto às especificações técnicas estipuladas no edital, fazendo constar em ata detalhadamente os motivos da desclassificação, se for o caso, em observância ao art. 4º, XI, da Lei nº 10.502/02 c/c o art. 11, XII, do Decreto nº 3.555/00...” (TCU. Processo nº TC-013.661/2003-0. Acórdão nº 740/2004 – Plenário).

Repita-se, uma falha aritmética (que o próprio TCU considera como vício sanável e, portanto, que deve ser relevado pelo Pregoeiro) se trataria se tivesse sido o caso de as especificações técnicas do Edital estarem corretamente dispostas na proposta e, tivesse havido apenas um erro de alguma das operações aritméticas, quais sejam: adição, subtração, multiplicação ou divisão.

Mas não foi esse o caso! Trata-se, aqui, de uma inconformidade da proposta com as especificações técnicas licitadas.

Dessa forma, acertada foi a decisão do Pregoeiro em desclassificá-la.

2.2 DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA TF CONSTRUÇÕES LTDA

O segundo ponto objeto do recurso se trata de inconformismo quanto à habilitação e declaração de vencedora da empresa TF CONSTRUÇÕES LTDA.

Segundo relata, a empresa vencedora falseou declaração ao informar se tratar de microempresa. Leia-se (fls. 614):

Quanto ao segundo ponto, qual seja, a declaração “falsa” da empresa que informando ser microempresa por si só, mesmo que tenha vantagens, é crime, devendo a empresa sofrer as sanções administrativas presente e as penais.

Embasa as suas alegações em informações contidas no sítio do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, mantido pelo Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE.

Em sede de contrarrazões, a empresa TF CONSTRUÇÕES se defendeu no seguinte sentido:

(...) somente o ato declaratório seguido da efetiva concessão do direito de preferência de que trata a Lei Complementar nº 123/2016, caracterizaria frustração do caráter competitivo da disputa. No entanto, a competitividade fora preservada em todo o decorrer do processo licitatório, nos estritos termos de lei, posto que a licitante, ora recorrida não gozou do direito ao empate ficto”.

Verificando-se o Item 2.5.3 do Edital, assim restou disposto:

2.5.3 – Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte (MEI, ME ou EPP), nos termos da Lei Complementar Nº 123/06, e alteração dada pela Lei Complementar nº 147/2014 para que estas possam gozar dos benefícios previstos na referida Lei, inclusive participar do(s) item(ns)/lote(s) exclusivo(s) para ME e EPP deverão declarar no Sistema do Banco do Brasil o exercício da preferência prevista na supra citada Lei.

Analisando-se os documentos referentes à empresa vencedora, não se vislumbra qualquer declaração emitida por esta no sentido de se auto afirmar ME ou EPP.

Tem-se também que a vencedora não foi beneficiada com qualquer benesse da LC nº 123/06.

Assim, não há que se penalizar uma empresa que não declarou ser ME/EPP, muito menos gozou de qualquer tratamento diferenciado atribuído exclusivamente a essas empresas.

Ainda que o fosse, os argumentos trazidos pela Recorrente seriam insuficientes para demonstrar o pretense direito, haja vista ter apresentado tão somente os dados referentes aos valores brutos recebidos pela Recorrida em decorrência de diversos contratos firmados com o Poder Público.

Ocorre que, o parágrafo 1º do art. 3º da LC nº 123/06 considera como receita bruta, “o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos”.

Os valores trazidos no recurso não trazem qualquer informação do que seria o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações de conta própria e o de contas alheias, impossibilitando, o órgão licitante de realizar qualquer exame nesse sentido.



Estado do Ceará
GOVERNO MUNICIPAL DE BANABUIÚ
Rua: Queiroz Pessoa, 435 – CEP: 63.960-000 – Banabuiú-CE
CNPJ: 23.444.672/0001-91 – CGF: 06.920.303-2



Conclui-se que não restou caracterizado o cometimento da mencionada infração.

Mais uma vez, a decisão do Ilmo. Pregoeiro merece prosperar.

Por fim, é de suma importância mencionar que o preço vencedor é significativamente inferior ao preço ofertado pela empresa Recorrente tanto no Lote 1, quanto no Lote 2.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DECIDO pelo não conhecimento do recurso interposto pela empresa ETNE EMPRESA DE TRANSPORTE NORDESTE EIRELI-ME, posto ter operado a Decadência do direito de recorrer. Ainda assim, analisando a questão meritória, dá-se TOTAL IMPROVIMENTO. Mantenho incólume a decisão do Pregoeiro que desclassificou a proposta da Recorrente e que declarou a empresa TF CONSTRUÇÕES LTDA, pelas razões acima apresentadas.

Publique-se, após, dê continuidade ao procedimento.

Banabuiú, CE, 23 de Julho de 2019.

Imaculada Conceição Silveira
IMACULADA CONCEIÇÃO SILVEIRA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DUCAÇÃO